

REGULAMENTO DE PARCERIAS EM OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO DA IPLANRIO

REGULAMENTO DE PARCERIAS EM OPORTUNIDADES DE NEGÓCIO DA IPLANRIO

PREÂMBULO

O presente Regulamento de Parcerias em Oportunidades de Negócio da Empresa Municipal de Informática S.A. – IPLANRIO, é instituído em cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com o propósito de disciplinar o procedimento de prospecção, avaliação, celebração, formalização e gestão de negócios jurídicos que tenham por fundamento a hipótese de inaplicabilidade de licitação prevista no art. 28, § 3º, inciso II, do mesmo diploma legal.

Este instrumento normativo visa estabelecer um rito procedural clara, transparente, eficiente e juridicamente seguro para a formação, execução e acompanhamento de parcerias e outras formas associativas. A sua finalidade precípua é assegurar que a seleção de parceiros e a estruturação de oportunidades de negócio se deem de maneira a maximizar a geração de valor para a IPLANRIO e para o interesse público, em estrita conformidade com os princípios que regem a Administração Pública e as melhores práticas de governança corporativa. A adoção deste Regulamento representa um pilar fundamental na estratégia de modernização e competitividade da IPLANRIO, permitindo-lhe atuar com a agilidade necessária ao dinâmico mercado de tecnologia, ao mesmo tempo em que robustece seus mecanismos de controle e mitigação de riscos, configurando-se como um importante instrumento de governança e de segurança jurídica à Empresa e aos Parceiros.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I - Do Objeto e da Abrangência

Art. 1. Este Regulamento tem por objeto disciplinar os procedimentos e critérios para a prospecção, avaliação, seleção, celebração, formalização e gestão de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio pela IPLANRIO, com fundamento no art. 28, § 3º, inciso II, da Lei Federal nº 13.303/2016.

Art. 2. As disposições deste Regulamento aplicam-se, no que couber, a todas as formas de negócios jurídicos associativos que se enquadrem como oportunidades de negócio, incluindo, mas não se limitando a:

I - A formação e a extinção de parcerias e outras formas associativas, societárias ou contratuais, como a constituição de consórcios e sociedades de propósito específico (joint ventures);

II - A aquisição e a alienação de participação em sociedades e outras formas associativas, societárias ou contratuais;

III - As operações realizadas no âmbito do mercado de capitais, quando a legislação de regência e as normas estatutárias da IPLANRIO assim o permitirem;

IV - Outras formas associativas que, em função da distribuição de encargos e resultados entre as partes, não se configurem como parcerias empresariais tradicionais, a exemplo de contratos de representação comercial, franquia, concessão mercantil, constituição de fundos de investimento e sociedades em conta de participação; e

V - Acordos de parceria para inovação tecnológica celebrados com fundamento no art. 9º da Lei Federal nº 10.973/2004 (Lei de Inovação Tecnológica), para a realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo.

Art. 3. Em caso de conflito normativo entre as disposições deste Regulamento e as do Regulamento de Licitações e Contratos da IPLANRIO, prevalecerão as normas aqui contidas por serem específicas para a matéria de parcerias em oportunidades de negócio.

Art. 4. Nas contratações da IPLANRIO realizadas com recursos provenientes de financiamento ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira, banco estrangeiro de fomento,

organismo financeiro multilateral e entidades equivalentes, ainda que os objetos versem sobre oportunidades de negócio, podem ser admitidas as condições decorrentes de acordos, protocolos, convenções, tratados, contratos internacionais e documentos equivalentes, inclusive, no todo ou em parte, conforme o caso, no tocante a aspectos operacionais, procedimentais e para a avaliação de condições de participação, de habilitação e de seleção das propostas, em detrimento da legislação nacional aplicável, desde que observados os princípios gerais da Lei nº 13.303/2016, do Regulamento de Licitações e Contratos da IPLANRIO e deste Regulamento.

Seção II - Dos Princípios e Diretrizes Estratégicas

Art. 5. A celebração de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio pela IPLANRIO pautar-se-á pela estrita observância aos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, bem como por diretrizes estratégicas que visam conferir maior eficiência e competitividade à sua atuação empresarial.

§ 1º Serão observados, em todos os atos e fases do procedimento, os seguintes princípios fundamentais:

I - Legalidade;

II - Impessoalidade;

III - Moralidade;

IV - Publicidade, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas em lei e neste Regulamento;

V - Eficiência;

VI - Probidade Administrativa;

VII - Economicidade;

VIII - Desenvolvimento Nacional Sustentável;

IX - Vinculação ao instrumento convocatório, quando houver;

X - Obtenção de competitividade; e

XI - Julgamento objetivo.

§ 2º Além dos princípios elencados no parágrafo anterior, a atuação da IPLANRIO será orientada pelos seguintes vetores de natureza empresarial e estratégica, que visam equilibrar a necessidade de controle com a agilidade de mercado:

I - os processos devem ser estruturados de acordo com as melhores práticas de governança corporativa, de modo que as decisões a eles pertinentes sejam rastreáveis e os seus procedimentos sejam racionalizados e não sejam redundantes;

II - os processos devem ser baseados em modelos, cautelas e controles utilizados pela iniciativa pública ou privada com as devidas adaptações necessárias à preservação dos princípios que regem a atividade empresarial da Administração Pública;

III - os processos devem ser conduzidos com agilidade e com a finalidade de obter o melhor resultado, seja técnico, econômico ou ambos, e com vistas à realização dos objetivos traçados na estratégia de longo prazo da IPLANRIO, sempre em vista das recomendações e orientações dos órgãos de controle, auditoria interna e colegiados;

IV - o melhor resultado técnico e econômico depende da capacidade da IPLANRIO de atrair bons agentes econômicos e parceiros e, nessa medida, de ambiente estável e em que haja segurança jurídica, comprometendo-se a observar as condições pactuadas para o desenvolvimento e exploração comercial de oportunidades de negócio específicas e definidas;

V - no decorrer dos processos, deve-se preferir procedimentos simplificados e adotar apenas as formalidades estritamente necessárias para o melhor resultado técnico e econômico, saneando defeitos ou falhas que não comprometam a oportunidade de negócio, em obediência à verdade material e, quando cabível, à competição;

VI - deve-se aproveitar a economia de escala;

VII - os processos devem ser modelados e desenvolvidos de acordo com os mais elevados padrões éticos e com as práticas anticorrupção, em observância estrita do Código de Ética, Conduta e Integridade da IPLANRIO e o Código de Integridade do Agente Público Municipal;

VIII - os colaboradores e representantes da IPLANRIO devem buscar a inovação, serem criativos e, também, prudentes em relação aos processos, de modo a obter os resultados mais vantajosos para a IPLANRIO e minimizar os seus riscos; e

IX - a responsabilização pessoal de colaboradores e administradores da IPLANRIO somente ocorrerá nas hipóteses de dolo ou erro grosseiro, assim entendido aquele manifesto, evidente e inescusável, praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia. Não se considera erro grosseiro a decisão ou opinião baseada em jurisprudência ou doutrina, ainda que não pacificadas, em orientação geral ou, ainda, em interpretação razoável, mesmo que não venha a ser posteriormente aceita por órgãos de controle ou judiciais, em conformidade com o Decreto-Lei nº 4.657/1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Seção III - Das Definições

Art. 6. Para os fins e efeitos deste Regulamento, adotam-se as seguintes definições, que constituem o glossário de referência para a interpretação e aplicação de suas normas:

I - Administração Pública consensual: modelo de atuação da Administração Pública, inclusive de estatais, que prioriza o diálogo e o consenso com terceiros e particulares.

II - Agente econômico: pessoa física ou jurídica que possa vir a celebrar parceria ou outra forma associativa com a IPLANRIO.

III - Audiência Pública: procedimento de diálogo com agentes econômicos que se destina a consolidar a versão final de edital de chamamento público de oportunidade de negócio e

documentos que lhe são anexos, possibilitando aos interessados a participação oral em sessão presencial, a fim de encaminhar contribuições ou realizar questionamentos, que não precisam ser respondidos pela IPLANRIO.

IV - Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócio: ato inicial da etapa de planejamento de oportunidade de negócio em que à Área de Parcerias da IPLANRIO analisa a conveniência e a viabilidade da oportunidade de negócio em razão de sua aderência à atuação da IPLANRIO e projeções iniciais de mercado, submetido à deliberação da Diretoria Executiva responsável para aferir sua conveniência, viabilidade e alinhamento estratégico, antes da alocação de recursos.

V - Chamamento Público: Procedimento auxiliar regido por edital destinado a selecionar o parceiro que apresente a proposta mais vantajosa para a IPLANRIO, quando não configurada a inviabilidade de competição.

VI - Código de Ética, Conduta e Integridade da IPLANRIO: instrumento corporativo de explicitação dos valores e princípios que fundamentam a conduta pessoal e profissional entre os agentes públicos que atuam na IPLANRIO, os quais devem nortear os relacionamentos internos e externos com os segmentos da sociedade, visando alcançar padrão de comportamento ético e íntegro que proporcione lisura e transparência dos atos praticados na prestação de serviços da empresa.

VII - Comitê Estratégico de Negócios em Parcerias da IPLANRIO (CENP): colegiado diretivo que delibera sobre o direcionamento das proposições de novos produtos, serviços e soluções, de modo a viabilizar a sua priorização, bem como avalia as proposição de Agentes Econômicos e avalia as proposições de oportunidade de negócios.

VIII - Consulta pública: procedimento de diálogo com agentes econômicos que se destina a consolidar oportunidade de negócio, possibilitando aos interessados o encaminhamento por escrito de contribuições, questionamentos, apresentações de soluções ou proposição de oportunidades de negócio, além da possibilidade de elaboração de prova de conceito com os agentes econômicos interessados e outros documentos referentes a temas em discussão na IPLANRIO.

IX - Contrato Associativo de Parceria em Oportunidade de Negócio: Instrumento jurídico, regido

predominantemente por suas cláusulas e pelos preceitos de direito privado, além do consensualismo, que formaliza mútuo acordo entre a IPLANRIO e um ou mais parceiros para a constituição, desenvolvimento e exploração de uma oportunidade de negócio, estabelecendo direitos, obrigações, riscos e resultados compartilhados.

X - Diálogo com Agentes Econômicos: Procedimento que instrumentaliza a comunicação transparente e estruturada da IPLANRIO com o mercado para prospectar inovações, colher subsídios e modelar oportunidades de negócio, podendo assumir diversas modalidades, como o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), Tomada de Subsídios e a Prova de Conceito (POC).

XI - Fiscal de Contrato: Representante da IPLANRIO, com perfil predominantemente técnico, designado para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do Contrato de Parceria, verificando o cumprimento das especificações técnicas, dos cronogramas, dos níveis de serviço e demais obrigações operacionais previstas no Contrato Associativo ou nos termos ou Contratos derivados da Parcerias e os Clientes Finais, reportando eventuais não conformidades ao Gestor do Contrato.

XII - Gestor de Contrato: Representante da IPLANRIO, com perfil predominantemente administrativo e negocial, designado para coordenar a gestão global do Contrato de Parceria, sendo o ponto focal para o relacionamento com o parceiro, responsável por conduzir negociações, formalizar termos aditivos, gerenciar pagamentos, resolver pendências administrativas, garantir o alinhamento da parceria com os objetivos estratégicos da Companhia e monitorar seu desempenho, bem como nomear os Fiscais de Contratos.

XIII - Interessado: pessoa física ou jurídica que tem interesse em firmar contrato de parceria em oportunidade de negócio com a IPLANRIO.

XIV - Inviabilidade de Procedimento Competitivo: Situação fática e jurídica, devidamente justificada, na qual a realização de um processo licitatório não é aplicável, o que não se confunde com a possibilidade de procedimento de competição, via chamamento público, que apenas será dispensada quando se mostrar impraticável ou contraproducente para a consecução do interesse

público e dos objetivos de negócio da IPLANRIO.

XV - Matriz de Riscos: Cláusula ou anexo contratual que identifica, qualifica e aloca de forma clara e objetiva os riscos e responsabilidades entre a IPLANRIO e o parceiro, caracterizando o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato e definindo os ônus decorrentes de eventos supervenientes à sua assinatura.

XVI - Oportunidade de Negócio: Situação singular e específica, alinhada ao objeto social da IPLANRIO, que se apresenta como propícia para a realização de um empreendimento, visando à geração de valor econômico, tecnológico ou estratégico, por meio da formação de parcerias e outras formas associativas.

XVII - Parceiro: Pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, selecionada pela IPLANRIO, nos termos deste Regulamento, para celebrar o Contrato de Parceria visando à exploração conjunta de uma oportunidade de negócio.

XVIII- Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI): Procedimento consultivo, lançado pela IPLANRIO mediante edital de chamamento público e/ou carta-convite, com a finalidade de identificar e qualificar os agentes econômicos interessados em sugerir soluções e participar da estruturação conjunta de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio, inclusive com a elaboração Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócios deste Regulamento, podendo ser instaurado de ofício pela IPLANRIO ou em decorrência de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMI);

XIX - Prova de Conceito (POC) / Prova de Valor (POV): Modalidades de diálogo com agentes econômicos que se destinam a avaliar, em ambiente controlado, respectivamente, a funcionalidade técnica de uma solução (POC) ou sua eficácia e aderência de negócio junto a um cliente potencial (POV).

XX - Request for Information (RFI) ou Requisição de Informação: Procedimento destinado a solicitar informações técnicas e comerciais a agentes de mercado sobre soluções, tecnologias ou modelos de negócio, a fim de subsidiar o planejamento de uma parceria;

XXI - Request for Proposal (RFP) ou Requisição de Proposta: procedimento de diálogo que se destina a solicitar a agentes econômicos previamente identificados como potenciais interessados, orçamentos e informações técnicas escritas sobre minutas de documentos técnicos, como o plano de negócio preliminar, mapa e matriz de riscos e outros, a fim de consolidá-los para versão definitiva;

XXII - Termo de Confidencialidade (TC): Acordo jurídico firmado entre a IPLANRIO e um potencial parceiro, antes, durante as fases de negociação ou depois da assinatura do Contrato Associativo, com o objetivo de proteger informações estratégicas, comerciais, técnicas ou financeiras compartilhadas, estabelecendo as obrigações de sigilo e as restrições de uso de tais informações.

CAPÍTULO II - DOS PRESSUPOSTOS, VEDAÇÕES E DIÁLOGO COM O MERCADO

Seção I - Dos Pressupostos Indispensáveis para a Celebração de Parcerias

Art. 7. A celebração de qualquer negócio jurídico no âmbito deste Regulamento fica condicionada ao atendimento cumulativo e à demonstração inequívoca, nos autos do respectivo processo administrativo, dos seguintes pressupostos indispensáveis:

I - Aderência ao Objeto Social: A parceria deve estar estritamente relacionada ao desempenho de atividades e à consecução de finalidades previstas nos objetos sociais tanto da IPLANRIO quanto do parceiro;

II - Legalidade da Forma Jurídica: O modelo de parceria ou arranjo societário proposto não pode ser vedado pela legislação vigente ou pelas normas estatutárias da IPLANRIO;

III - Vantagem Comercial Demonstrada: Deve ser comprovada, por meio de análises técnicas e financeiras contidas na Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócio, a existência de vantagem comercial, econômica ou estratégica para a IPLANRIO, que justifique a celebração da parceria;

IV - Superioridade ou Singularidade do Parceiro: Deve ser comprovado que o parceiro escolhido

possui características particulares, tais como expertise única, tecnologia proprietária, capacidade de investimento diferenciada ou posicionamento de mercado estratégico, que o tornem superior ou singular para a execução daquela oportunidade de negócio específica, em comparação com outros agentes de mercado;

V - Inviabilidade de Competição Justificada: Deve ser demonstrada, de forma robusta e fundamentada, a inviabilidade de se realizar um procedimento de competição para a seleção do parceiro.

Art. 8. Autorizada a instauração de processo administrativo eletrônico para a estruturação de parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio e/ou a realização de procedimentos de diálogo com agentes econômicos, por iniciativa interna da IPLANRIO ou por provocação de terceiros, deve-se juntar a ele todos os atos relacionados à oportunidade de negócio ou ao diálogo com agentes econômicos.

Art. 9. Em qualquer hipótese, a instância superior nas alçadas pode avocar a competência ou, ainda, pode a instância inferior recomendar que a decisão seja tomada por instância superior. Em ambos os casos, a ação deve considerar:

I - o valor do investimento da IPLANRIO na oportunidade de negócio;

II - os riscos intrínsecos da oportunidade de negócio, inclusive os relacionados a compromissos assumidos pela IPLANRIO junto aos seus clientes ou clientes da parceria; e

III - os riscos extrínsecos da oportunidade de negócio, inclusive os relacionados à reação dos clientes da IPLANRIO, à reação do mercado concorrencial, à reação na Administração Pública do Município do Rio de Janeiro e à regulamentação de direito público no tocante à atuação de empresas públicas segundo os princípios constitucionais da Administração Pública e a ordem econômica constitucional.

Art. 10. As competências relacionadas a este Regulamento podem ser delegadas pelos seus titulares a outros setores ou titulares da mesma hierarquia ou de hierarquia inferior.

Art. 11. A IPLANRIO pode ser assistida durante todas as etapas do processo de formação da parceria e outras formas associativas em oportunidade de negócio por assessorias especializadas, inclusive para a elaboração de documentos e avaliações de propostas e aspectos mercadológicos, se for o caso contratadas com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 12. Os setores da IPLANRIO devem atuar de forma colaborativa, aproveitando-se da sinergia e de todas as suas experiências, podendo os colaboradores ou representantes com atribuições específicas definidas neste Regulamento solicitarem apoio de outros, setores, colaboradores ou representantes da IPLANRIO a qualquer momento, abreviando-se os procedimentos e sem entraves burocráticos.

Art. 13. As contribuições dos colaboradores ou representantes dos órgãos da IPLANRIO devem ser identificadas, se for o caso, contextualizadas, registradas e juntadas aos autos do respectivo processo administrativo eletrônico.

Art. 14. A possibilidade de formação de parcerias em oportunidade de negócio pode ser executada internamente na IPLANRIO ou proposta por terceiros interessados, por meio dos diálogos com agentes econômicos.

Art. 15. As diretrizes e metas para a formação de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio para o exercício anual subsequente devem ser parte integrante do Plano de Negócios e/ou da estratégia de longo prazo da IPLANRIO, na forma do § 1º do artigo 23 da Lei nº 13.303/2016, salvo quando demonstrada sua vantajosidade e justificada pela Área de Parcerias, com aprovação da Diretoria competente.

Seção II - Da disponibilização de acesso às informações

Art. 16. Os processos de formação de parcerias e outras formas associativas em oportunidades de negócio da IPLANRIO submetem-se às prescrições da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação (LAI)), sendo obrigatórias que, em todas as sessões presenciais ou por

videoconferência, havidos entre colaboradores ou representantes da IPLANRIO e interessados, deve-se produzir ata com o resumo de suas considerações, encaminhamentos e pendências, por meio de documento encaminhado aos presentes, devidamente juntados aos autos do processo administrativo eletrônico ou o registro da reunião, salvo se nas sessões forem revelados dados ou informações sigilosas de negócio ou de estratégia comercial, devidamente justificados pelo órgão interno da IPLANRIO que convocou, realizou ou representou a IPLANRIO nas tratativas.

Art. 17. A IPLANRIO deve firmar com interessados ou parceiros Termos de Confidencialidade (TC) quando tratativas relacionadas a qualquer das etapas envolverem dados ou informações sigilosas de negócio ou de estratégia comercial, comprometendo-se a tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo.

Seção III - Dos Impedimentos e Vedações

Art. 18. É vedada a celebração de qualquer negócio jurídico na forma deste Regulamento com pessoa física ou jurídica que se enquadre em qualquer das seguintes hipóteses:

I - Cujo administrador ou sócio detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital social seja membro do Conselho de Administração, Diretor, ocupante de cargo em comissão ou empregado da IPLANRIO;

II - Que esteja cumprindo sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a IPLANRIO, aplicada pela própria Companhia;

III - Que tenha sido declarada inidônea para licitar ou contratar com a Administração Pública pela União, por Estado, pelo Distrito Federal ou por Município, enquanto perdurarem os efeitos da sanção e esta não for específica em relação ao ente que a sancionou;

IV - Que seja constituída por sócio de empresa que se encontre suspensa, impedida ou declarada inidônea;

V - Cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - Que tenha em seus quadros de diretoria pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea; ou

VII - Cujo proprietário, sócio ou administrador tenha rompido vínculo empregatício ou de gestão com a IPLANRIO há menos de 6 (seis) meses, contados da data de instauração do processo de parceria.

Seção IV - Do Diálogo com Agentes Econômicos

Art. 19. A IPLANRIO, com o objetivo de prospectar inovações, manter-se atualizada em relação às práticas de mercado e colher subsídios para a modelagem de oportunidades de negócio, poderá, a qualquer tempo, realizar procedimentos de diálogo com agentes econômicos de forma transparente e isonômica.

Art. 20. Os procedimentos de diálogo devem ser motivados, formalizados em processo administrativo e, em regra, abertos a quaisquer interessados, e divulgados no sítio eletrônico da IPLANRIO.

Art. 21. Os procedimentos de diálogo devem, em regra, ser abertos a quaisquer interessados, independentemente de qualificação prévia, à exceção de casos tecnicamente justificados, em que a restrição ao universo de participantes a pessoas previamente qualificadas seja considerada conveniente e oportuna para a otimização dos resultados esperados.

Art. 22. Nos casos de restrição à participação de interessados a pessoas previamente qualificadas, os critérios para a escolha dos participantes devem ser previamente definidos e as decisões de exclusão devem ser motivadas.

Art. 23. Os diálogos com agentes econômicos, devem ser divulgados no sítio eletrônico da IPLANRIO, de modo a viabilizar a participação dos interessados, com a indicação do seu objeto, objetivos, prazos e datas, locais e modos para a apresentação de contribuições.

Art. 24. Os procedimentos de diálogo podem ser firmados com diferentes agentes econômicos para uma mesma oportunidade de negócio.

Art. 25. A participação em procedimentos de diálogo não assegura aos agentes econômicos qualquer direito de preferência na eventual seleção de parceiro ou direito de resarcimento, mas as informações e estudos obtidos poderão ser utilizados para fundamentar a estruturação da oportunidade e a justificativa de inviabilidade de competição, se for o caso.

Art. 26. Constituem modalidades de diálogo com agentes econômicos, entre outras:

I - Audiência pública;

II - Consulta Pública;

IV - Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI);

V - Request for Information (RFI) / Requisição de Informação;

VI - Request for Proposal (RFP) ou Requisição de Proposta;

VII - Prova de Conceito (POC); e,

VIII - Prova de Valor (POV).

Seção V - Da Manifestação de Interesse Privado (PMIP)

Art. 27. O procedimento de manifestação de interesse privado, facultativo para a IPLANRIO, deve observar a seguinte tramitação:

I - o documento de terceiro que solicita a abertura de procedimento de manifestação de interesse deve ser avaliado mediante parecer técnico e/ou comercial pelo seu prosseguimento ou arquivamento;

II - a área responsável pelo planejamento da oportunidade de negócio, se entender conveniente, pode realizar diligência para obter do proponente esclarecimentos e informações

complementares sobre a solicitação de abertura de Procedimento de Manifestação de Interesse Privado (PMIP);

III - o parecer prévio da área responsável pelo planejamento da oportunidade de negócio deve ser encaminhado para decisão sobre a abertura ou não do procedimento de manifestação de interesse privado, conforme norma de delegação de competências e alçadas da IPLANRIO;

IV - o procedimento de manifestação de interesse privado não depende de provocação de terceiro, podendo ser instaurado de ofício;

V - o procedimento de manifestação de interesse privado deve ser realizado por meio de edital de chamamento público contendo, no mínimo:

- a) escopo, diretrizes e premissas dos projetos, levantamentos, investigações ou estudos,
- b) prazo, forma, requisitos de habilitação, requisitos de qualificação técnica e compatibilidade com a Política de Integridade e Anticorrupção da IPLANRIO, o Código de Ética, Conduta e Integridade da IPLANRIO, para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento,
- c) prazo para apresentação de projetos, levantamentos, investigações e estudos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas,
- d) hipótese, critérios e valor nominal máximo para eventual ressarcimento,
- e) critérios para classificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos, levantamentos, investigações ou estudos,
- f) prazo para apresentação, critérios para avaliação e seleção de projetos, levantamentos, investigações ou estudos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas,

g) informações públicas disponíveis para a realização de projetos, levantamentos, investigações ou estudos, inclusive com estimativa da capacidade e cronograma de investimento por parte da IPLANRIO;

h) recursos; e

i) a área responsável pela realização do chamamento deve avaliar se o processo relativo ao procedimento de manifestação de interesse privado está devidamente instruído e se apresenta as informações necessárias (análise de conformidade) e, se não for o caso, determinar que seja complementado ou corrigido;

VI - a minuta do edital deve ser submetida à análise jurídica, ressalvados os casos de minutaspadrão já analisados e aprovados pela área jurídica.

VII - o edital de chamamento público deve ser publicado no sítio eletrônico da IPLANRIO, facultada a publicação em outros veículos de comunicação e o envio direto a potenciais interessados pré-identificados e a entidades de classe ou representativas de segmentos econômicos;

VIII - os autorizados a apresentarem projetos, levantamentos ou estudos podem solicitar reuniões com representantes da IPLANRIO, a fim de receber esclarecimentos e relatar o andamento de suas atividades;

IX - a área responsável pela realização do chamamento deve avaliar e recomendar ou não a seleção total ou parcial de projetos, levantamentos ou estudos, bem como arbitrar o valor nominal para eventuais resarcimentos, se estes já não estiverem determinados no edital, com a devida fundamentação, em acordo com os critérios previamente definidos no edital de chamamento público;

X - a recomendação de seleção e o arbitramento do valor de ressarcimento devem ser autorizados, conforme norma de delegação de competências e alçadas da IPLANRIO , e publicados no sítio eletrônico da IPLANRIO, cabendo a interposição de recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis;

XI - o resultado final do procedimento de manifestação de interesse privado deve ser aprovado conforme norma de delegação de competências e alçadas da IPLANRIO e publicado no sítio eletrônico da IPLANRIO;

XII - o valor arbitrado a título de ressarcimento deve ser aceito pelo proponente, sob pena de frustração do procedimento de manifestação de interesse privado ou da seleção de outros projetos, levantamentos, investigações ou estudos;

XIII - a área responsável pela realização do chamamento pode solicitar correções e alterações dos projetos, levantamentos ou estudos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender às demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos que lhe forem objeto, inclusive em razão de contribuições apresentadas em consulta e audiências públicas.

XIV - O ressarcimento pelos projetos, levantamentos ou estudos deve ser realizado no prazo definido no edital de chamamento público, cujo montante deve ser corrigido monetariamente nos termos do edital.

XV - Os autores ou responsáveis economicamente pelos projetos, levantamentos, ou estudos apresentados podem participar direta ou indiretamente do chamamento público para a oportunidade de negócio e serem selecionados, inclusive, se for o caso, reconhecendo-se a inviabilidade de competição.

Seção VI - Da Audiência e Consulta Pública

Art. 28. A audiência e a consulta pública são abertas a qualquer interessado, destinadas à apreciação pública de minuta de edital e seus documentos anexos, devendo observar o seguinte procedimento:

I - a IPLANRIO deve publicar em Diário Oficial do Município do Rio de Janeiro extrato de edital e no sítio eletrônico edital para audiência ou consulta pública com indicação, facultada a

publicação em outros veículos de comunicação e o envio direto a potenciais interessados pré-identificados e a entidades de classe ou representativas de segmentos econômicos, contendo:

a - data para a sessão de audiência pública e o prazos e meio eletrônico para apresentação de sugestões e questionamentos escritos, não inferior a 10 (dez) dias corridos a contar da publicação do edital, salvo se justificado,

b - procedimentos para a realização das discussões em audiência ou consulta pública, inclusive com a designação de presidência da mesa, definição prévia de apresentações, tempo e ordem para as intervenções dos participantes,

c - contribuições esperadas com a realização da audiência ou consulta pública, esclarecendo-se que a finalidade é receber sugestões e questionamentos para consolidar a versão final Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócios e/ou de edital de chamamento público de oportunidade de negócio sendo necessário que todas as contribuições recebidas sejam respondidas por escrito e de modo motivado antes da publicação definitiva do edital e seus documentos anexos.

Art. 29. A audiência e a consulta pública podem ser realizadas concomitantemente.

CAPÍTULO III - DO PROCEDIMENTO DE SELEÇÃO E FORMALIZAÇÃO DA PARCERIA

Seção I - Das Fases do Procedimento

Art. 30. O procedimento para celebração de parcerias em oportunidades de negócio será formalmente instaurado em processo administrativo próprio e observará, ordinariamente, as seguintes fases sequenciais, que asseguram a devida análise, controle e rastreabilidade das decisões:

I - Fase de Planejamento da Oportunidade de Negócio: etapa inicial que compreende a concepção e a maturação da oportunidade, com a identificação e avaliação da conveniência, da viabilidade e da aderência da oportunidade de negócio à estratégia de longo prazo da IPLANRIO, detalhando os

aspectos técnicos, mercadológicos, operacionais, jurídico-regulatórios e econômico-financeiros, incluindo a avaliação de riscos e as diretrizes para a parceria, formalizada por meio da Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócio (APON);

II - Fase de Seleção do Parceiro: etapa destinada à escolha do parceiro que demonstre possuir as características particulares mais adequadas e o potencial de gerar o melhor resultado para a IPLANRIO, a qual ocorrerá por meio de:

- a) Procedimento de Competição: realizado por meio de Chamamento Público, regido por edital que estabelecerá os requisitos de habilitação e os critérios de julgamento, garantindo a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa, sempre que houver viabilidade de competição; ou
- b) Seleção Direta: nos casos de inviabilidade de procedimento de competição, devidamente fundamentada nos autos do processo conforme os critérios estabelecidos neste Regulamento, procedendo-se à análise e negociação direta com o parceiro que detém as características singulares para a oportunidade.

III - Fase de Análise, Diligência e Homologação: etapa de verificação e validação final do processo e do parceiro selecionado, subdividida em:

- a) Análise Jurídica: verificação de legalidade e juridicidade do processo de parceria que se dará, no Procedimento de Competição, antes da publicação de edital de Chamamento Público, e, no caso de Seleção Direta, após a formalização da escolha do parceiro.
- b) Diligência de Integridade (Due Diligence): verificação aprofundada da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista do parceiro selecionado, bem como outras avaliações que se fizerem necessárias a fim de mitigar riscos de conformidade e reputacionais;
- c) Deliberação e Homologação: submissão de todo o processo administrativo à autoridade competente para deliberação final, homologação do procedimento e autorização para a celebração do negócio jurídico.

IV - Fase de Formalização e Gestão da Parceria: etapa final que efetiva o negócio jurídico e estabelece os mecanismos para seu acompanhamento, subdividida em:

a) Negociação e Celebração Contratual: discussão final das cláusulas e assinatura do Contrato Associativo de Parceria em Oportunidade de Negócio e seus respectivos anexos;

b) Gestão e Acompanhamento Contratual: implementação dos mecanismos de governança da parceria e designação dos Gestores e Fiscais do contrato para o acompanhamento contínuo da execução, do desempenho e dos resultados ao longo de toda a vigência da parceria.

Parágrafo único - A sequência das fases descritas no caput poderá ser flexibilizada, mediante justificativa fundamentada nos autos do processo, para atender aos princípios da agilidade e da eficiência, desde que todos os requisitos substantivos de cada fase sejam integralmente cumpridos ao final do procedimento e que a alteração não acarrete prejuízo à análise, à segurança jurídica ou à transparência do processo.

Seção II - Da Análise de Parceria em Oportunidade de Negócios

Art. 31. A instauração do procedimento dar-se-á por iniciativa de qualquer unidade organizacional da IPLANRIO ou por provocação de terceiros, devendo a proposta ser submetida à Área de Parcerias, que, por sua vez, será responsável por formalizar a proposta em uma Avaliação de Parceria em Oportunidade de Negócio (APON).

Art. 32. A APON deverá ser instruída com as seguintes informações:

I - Descrição clara da oportunidade de negócio, o problema a ser resolvido ou a demanda a ser atendida;

II - mapeamento preliminar de eventuais agentes econômicos interessados na oportunidade de negócio, com indicação de necessidade de realização de chamamento público;

III - Justificativa preliminar para a escolha do parceiro e para a inviabilidade competitiva ou para a escolha de parceiro mediante chamamento público;

IV - Alinhamento da oportunidade com o Planejamento Estratégico da IPLANRIO ou objetivos de longo prazo da IPLANRIO;

V - avaliação técnica das soluções disponíveis no mercado que sejam compatíveis com a oportunidade de negócio, quando cabível;

VI - especificação da solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio, sem que seja obrigatório exaurir todas as suas características ou defini-las de forma definitiva;

VII - os objetivos pretendidos pela IPLANRIO com o desenvolvimento da parceria em oportunidade de negócio;

VIII - viabilidade de mercado sobre a solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio, com a indicação de concorrência, targets, estratégia preliminar de inserção e de posicionamento do produto, inclusive se voltado para o setor público;

IX - viabilidade técnica e operacional da oportunidade de negócio, com a indicação de:

a) estimativa inicial de recursos tecnológicos e humanos a serem mobilizados e oferecidos pela IPLANRIO e pelo parceiro para o desenvolvimento, estruturação e inserção no mercado da oportunidade de negócio e de sua exequibilidade,

b) avaliação de necessidade de adequação do ambiente da IPLANRIO e de segurança digital para o desenvolvimento, estruturação e inserção no mercado da solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio,

c) avaliação de necessidade de contratações correlatas ou interdependentes pela IPLANRIO e pelo futuro parceiro para o desenvolvimento, estruturação e inserção no mercado da solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio,

d) cronograma estimado para o desenvolvimento e estruturação da solução a ser desenvolvida mediante parceria em oportunidade de negócio, com definição de etapas, previsão de testes,

apresentação de protótipos, aportes financeiros proporcionais às etapas e previsão de condição resolutiva acaso os resultados, mesmo que parciais, não sejam considerados adequados,

e) se for o caso, estratégia de mitigação de dependência tecnológica em relação ao parceiro ou a terceiros,

f) se for o caso, hipóteses de prorrogação, extinção e medidas de transição e de encerramento contratual;

g) viabilidade econômico-financeira da parceria em oportunidade de negócio, com a indicação de:

g.1) estimativa de investimento para o desenvolvimento, estruturação e inserção no mercado do produto a ser gerado pela oportunidade de negócio,

g.2) estimativa de custos operacionais e de manutenção,

g.3) previsão de obtenção de linhas de crédito e financiamento,

g.4) estimativa de receitas para a IPLANRIO e para o parceiro,

g.5) estimativa de retorno para a IPLANRIO e para o parceiro; e

g.6) indicação do prazo do contrato de parceria em oportunidade de negócio, permitindo-se a previsão de prorrogações sucessivas e a previsão de prazo indeterminado, que deve ser justificada;

X - diretrizes para a gestão de governança e da instrução do processo de tomada de decisão relacionado à parceria em oportunidade de negócio;

XI - indicação da necessidade de contratação de consultorias especializadas, inclusive financeira e jurídica, relacionada ao desenvolvimento de parceria em oportunidade de negócio;

XII - diretrizes acerca da propriedade da solução a ser desenvolvida em parceria em oportunidade de negócio e dos direitos reconhecidos à IPLANRIO;

XIII - observância às regras de defesa da concorrência; e

XIV - avaliação de risco da oportunidade de negócio, formalizada por mapa de risco, com a identificação dos principais riscos, intrínsecos e extrínsecos, sua qualificação, distribuição e medidas mitigadoras.

§ 1º - Apenas os incisos I, II, III e IV são obrigatórios, sendo os demais opcionais e diretivos, devendo-se avaliar seu cabimento na Avaliação de Parceria de Oportunidade de Negócios (APON).

§ 2º - Outras informações complementares que se façam necessárias para a compreensão inicial da proposta podem ser utilizadas na Avaliação de Parceria de Oportunidade de Negócios (APON).

Art. 33. A Avaliação de Parceria de Oportunidade de Negócios (APON), devidamente autuada, será submetida à Diretoria Executiva competente para deliberação sobre a análise, que avaliará a proposta com base nos seguintes critérios:

I - Aderência estratégica da oportunidade aos objetivos de longo prazo da IPLANRIO;

II - Potencial de geração de valor e de vantagem comercial para a IPLANRIO; e

III - Proporcionalidade entre os recursos a serem investidos e os ganhos potenciais.

Parágrafo único. A decisão da Diretoria Executiva poderá resultar em:

I - Aprovação: Autorizando o prosseguimento;

II - Pedido de Diligência: Devolvendo o processo à área de negócios para complementação ou esclarecimentos; ou

III - Rejeição: Arquivando o procedimento, que não poderá ser reapresentado sem alterações substanciais que sanem os motivos da rejeição.

Seção III - Da Inviabilidade de Competição

Art. 34. A inviabilidade de competição depende da comprovação de uma das seguintes hipóteses:

I - a interessada é a única que pode desenvolver e estruturar a oportunidade de negócio específica e definida com a IPLANRIO, em razão de suas características particulares, ou seja, quando o sucesso do empreendimento depende de um elevado grau de confiança, sinergia e alinhamento de visões estratégicas e filosofias empresariais entre as partes, atributos que não podem ser mensurados ou selecionados por critérios objetivos de um edital;

II - o êxito da oportunidade de negócio depende de aspecto temporal, de modo que ela precisa ser desenvolvida e estruturada com agilidade, sendo que o tempo que se demanda para a realização do procedimento competitivo poderia causar prejuízos relevantes ou mesmo inviabilizar a oportunidade de negócio;

III - o êxito da oportunidade de negócio depende do sigilo da intenção da IPLANRIO de firmar a parceria, em razão de aspectos de mercado e concorrenenciais; e

IV - a IPLANRIO pretende selecionar diversas interessadas, sem relação de exclusão.

Art. 35. O fato de a interessada ter formulado à IPLANRIO proposta e/ou Manifestação de Interesse Privado (MIP) para o desenvolvimento de oportunidade de negócio, não é o bastante para configurar a inviabilidade de competição.

Art. 36. O fato de a interessada apresentar à IPLANRIO aspectos sigilosos de negócio não é o bastante para justificar a inviabilidade de competição, devendo a IPLANRIO , neste caso, com base neste Regulamento, firmar Termo de Confidencialidade (TC), comprometendo-se a tomar todas as medidas de governança para assegurar o sigilo de tais informações.

Art. 37. A comprovação das hipóteses de inviabilidade de competição deve ser realizada por meio de documentação idônea, que poderá incluir, conforme o caso:

I - Cartas-patente de utilidade ou de invenção ou documentos que comprovem propriedade

intelectual e direitos de exploração comercial;

II - Declarações ou documentos equivalentes emitidos preferencialmente por entidades sindicais, associações representativas de segmentos econômicos ou pelo próprio fabricante na hipótese de representante exclusivo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, que indiquem que o objeto da oportunidade de negócio, total ou parcialmente, é comercializado ou fabricado pela interessada de modo exclusivo;

III - Contratos ou extratos de contratos firmados pela interessada, com o objeto da oportunidade de negócio, com fundamento no inciso I do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016 ou do Artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 ou sob qualquer outro fundamento que lhe reconheça ou seja indicativo de exclusividade;

IV - Relatórios de prospecção de mercado ou pareceres de especialistas que atestem a singularidade da solução ou a inexistência de alternativas viáveis; ou

V - Resultados de procedimentos de Diálogo com Agentes Econômicos que demonstrem a superioridade ou unicidade da proposta de um determinado agente.

Seção V - Do Procedimento Competitivo de Seleção

Art. 38. Não configurada uma das hipóteses de inviabilidade de competição previstas neste Regulamento, a IPLANRIO deve realizar procedimento para seleção de parceiro, cujo propósito é garantir aos interessados, em observância ao princípio da isonomia, oportunidade para demonstrarem o atendimento aos requisitos de qualificação e de habilitação, apresentarem os documentos pertinentes à sua proposta e às suas características vinculadas à oportunidade de negócio específica e definida, em conformidade com os requisitos estabelecidos em edital de chamamento público.

Art. 39. O processo deve ser desenvolvido de forma aberta e dialógica, baseado nos pilares da Administração Pública Consensual, reconhecendo-se que a avaliação das características particulares dos interessados, embora vinculada à oportunidade de negócio específica e definida,

pode ser dependente de aspectos que revelam alto grau de subjetividade e que podem ser negociados e ajustados mesmo durante eventual procedimento competitivo.

Art. 40. Os aspectos subjetivos da seleção do parceiro não afastam o compromisso da IPLANRIO de motivar de forma coerente e adequada às suas decisões, adotar procedimentos transparentes, seguir elevados padrões de governança, ser intransigente no cumprimento do Código de Ética, Conduta e Integridade da IPLANRIO, ou outras políticas que venham a ser criadas, e verificar a presença de impedimentos à contratação de determinados parceiros.

Art. 41. Os critérios de homologação e julgamento estabelecidos no edital de chamamento público não afastam a competência discricionária da IPLANRIO para avaliar e negociar os diversos matizes que compõem o desenvolvimento, a estruturação, a inserção no mercado e a operação de cada oportunidade de negócio específica e definida, variáveis muitas vezes fundamentais para aferir a vantagem da escolha de determinada interessada para a IPLANRIO e inviáveis de serem pré-determinadas objetivamente e de forma exauriente em edital ou documento equivalente.

Art. 42. A etapa de seleção do parceiro deve ser realizada de acordo com as diretrizes Avaliação de Oportunidade de Negócios (APON), realizando todos os procedimentos e provendo as motivações das decisões discricionárias por meio da remissão a pareceres técnicos e jurídicos ou documentos equivalentes, elaborados por outros órgãos da IPLANRIO ou de terceiros.

Art. 43. A Área de Parcerias deve elaborar relatório cujo teor indica e motiva a seleção da parceira e a ordem de classificação das demais interessadas.

Art. 44. A Área de Parcerias, com ou sem a participação de outros órgãos da IPLANRIO ou agentes externos, pode realizar diligências e convocar reuniões com as interessadas, em conjunto ou individualmente, para tratar amplamente de suas propostas, abrangendo eventual necessidade de esclarecimentos, ajustes, correções, bem como a negociação de qualquer aspecto da parceria em oportunidade de negócio, inclusive permitindo a apresentação de documentos novos.

Art. 45. A Área de Parcerias, em razão das propostas apresentadas, de diligências e/ou das eventuais reuniões realizadas, pode alterar ou acrescer critérios e parâmetros para a avaliação das propostas, devendo, nessa hipótese, comunicar aos interessados e dar-lhes prazo razoável para a apresentação de novas propostas, adequadas aos novos critérios e parâmetros.

Art. 46. É amplamente permitido o saneamento de defeitos ou vícios constatados nos documentos ou nas propostas das interessadas, inclusive com a apresentação de novos documentos ou propostas, conforme decisão discricionária da área responsável pela seleção do parceiro.

Parágrafo Único - Não é permitido o saneamento de defeitos ou vícios decorrentes de atos de má-fé ou intenção desonesta, como aqueles contaminados por falsidade material ou intelectual ou que tentem induzir a IPLANRIO a erro.

Art. 47. A área responsável pela seleção do parceiro deve observar o princípio da isonomia, de modo que a oportunidade dada a uma interessada para saneamento de defeitos, diligências, esclarecimentos, ajustes, correções ou apresentação de novas propostas seja estendida às demais interessadas cujas situações de fato sejam iguais ou equivalentes.

Art. 48. O Chamamento Público será regido por edital, que deverá ser publicado no sítio eletrônico da IPLANRIO e conterá, no mínimo:

I - A especificação do escopo da solução a ser desenvolvida mediante parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio, sem que seja obrigatório exaurir todas as suas características ou defini-las em caráter exauriente, de modo que seja permitido às interessadas conceberem e apresentarem propostas de soluções que explorem todos os matizes e variáveis que aos seus juízos possam influenciar o retorno econômico da oportunidade de negócio;;

II - Os requisitos de habilitação jurídica, fiscal, trabalhista e de qualificação técnica e econômico-financeira;

III - Os critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas, que poderão considerar, isolada ou conjuntamente, aspectos técnicos, qualitativos e a proposta econômico-financeira;

a) os aspectos técnicos e qualitativos podem abranger, dentre outros, metodologia, percepção de mercado, soluções técnicas e de mercado, infraestrutura de software e hardware, cronograma, experiência do interessado, experiência e qualificação de equipe técnica e de negócios, certificações e quesitos de sustentabilidade; e

b) proposta econômico-financeira, podendo abranger, dentre outros, plano de investimentos, custos de investimento e de operação, estimativa de receitas e de resultados e participação da IPLANRIO nas receitas e resultados.

IV - A possibilidade de atribuir pesos distintos aos diferentes critérios de julgamento;

V - O detalhamento das etapas do procedimento, que poderá incluir fases de negociação e apresentação de propostas;

VI - Quando for o caso, previsão de sigilo parcial ou total de determinadas etapas, negociações, atos ou documentos;

VII - As hipóteses de cabimento e prazos para apresentar impugnações, recursos e pedidos de esclarecimento, cujas respostas deverão ser disponibilizadas com a mesma publicidade do ato impugnado/recorrido/esclarecido;

VIII - Previsão de procedimento para o caso de desistência ou recusa da interessada ou do parceiro ao longo da formação e desenvolvimento da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio;

IX - O prazo para apresentação das propostas, não inferior a 10 (dez) dias, salvo se justificado prazo inferior;

X - Os parâmetros de compartilhamento de responsabilidade, riscos e resultados definidores da remuneração do particular, ainda que passíveis de modificação em negociações preliminares à formação da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio;

XI - Se for o caso, a designação de comissão especial, inclusive, conforme o caso, com especialistas e membros externos à IPLANRIO;

XII - A indicação do foro para dirimir controvérsias relativas ao procedimento.

Art. 49. A avaliação dos aspectos técnicos e qualitativos das interessadas e de suas propostas deve seguir as seguintes diretrizes, a serem especificadas no edital de chamamento público conforme as especificidades da oportunidade de negócio:

I - o edital pode estabelecer critérios de atendimento obrigatórios, de forma que o não atendimento a estes acarretará a desclassificação da proposta;

II - é permitido exigir das interessadas e pontuar a visão de mercado e prospecções, a descrição analítica de suas propostas, com a indicação justificada das principais características e diferenciais, que permitam à IPLANRIO aferir a proposta de negócio que lhe seja a mais vantajosa;

III - a avaliação dos aspectos referidos no inciso II deve ser motivada por parte da IPLANRIO, especialmente diante do grau de subjetividade que é inerente à avaliação sobre a vantagem de diferentes propostas de negócio, apontando-se, objetivamente, as diferenças entre as propostas técnicas das interessadas e suas repercussões práticas;

IV - quando possível, a análise dos aspectos indicados no inciso II, ainda que influenciada em alto grau por aspectos subjetivos, deve ser objetivamente parametrizada;

V - a avaliação de aspectos técnicos e qualitativos pode ser realizada, total ou parcialmente, em razão das experiências das interessadas e da comprovação de corpo técnico qualificado;

VI - a pontuação a ser atribuída não deve depender da duração de trabalhos realizados pelas interessadas;

VII - é vedada a atribuição de pontuação progressiva a um número crescente de atestados comprobatórios de experiência de idêntico teor;

VIII - pode ser apresentado mais de um atestado relativamente ao mesmo quesito de capacidade técnica, quando estes forem necessários para a efetiva comprovação da aptidão solicitada;

IX - é permitido pontuar certificações apresentadas pelas interessadas, desde que guardem relação de pertinência e sejam relevantes para o objeto da oportunidade de negócio.

Art. 50. A avaliação dos aspectos econômico-financeiros das propostas de parceria em oportunidade de negócio deve seguir as seguintes diretrizes, a serem, conforme o caso, especificadas no edital de chamamento público:

I - definição de parâmetros para a avaliação da vantagem econômico-financeira por parte da IPLANRIO com a oportunidade de negócio, de acordo com as particularidades de cada caso, podendo-se levar em consideração necessidade de investimentos por parte da IPLANRIO, estimativas de custos de manutenção e operação diretos e indiretos, remuneração do parceiro, projeções de inserção de mercado, transferência de tecnologia, de receitas e retorno; e

II - é facultada a previsão de remuneração-base, que pode ser reduzida ou majorada diante de parâmetros também previstos no edital e em vista das particularidades da proposta técnica mais bem pontuada.

Seção VI - Seleção do parceiro sem a ocorrência de relação de exclusão

Art. 51. Nos casos em que a IPLANRIO pretende formalizar parceria com múltiplos parceiros, sem relação de exclusão, poderá ser utilizada estrutura de credenciamento por meio do qual a IPLANRIO convoca todos os interessados de um determinado segmento de mercado a, preenchidos os requisitos de habilitação e qualificação definidos em edital, se credenciarem para executar o objeto da parceria quando convocados.

§ 1º O credenciamento será utilizado como hipótese de inviabilidade de competição quando a estratégia de negócio da IplanRio demonstrar ser mais vantajosa a contratação de todos os possíveis parceiros que atendam às condições estipuladas, em vez da seleção de um único parceiro em regime de exclusividade.

§ 2º A inviabilidade de competição a que se refere o parágrafo anterior não decorre da ausência de concorrentes, mas da inadequação do modelo de disputa excludente para o atingimento dos objetivos da IplanRio, sendo o interesse público e empresarial melhor atendido pela pluralidade de parceiros contratados em condições padronizadas.

§ 3º O credenciamento visa, primordialmente, a atender necessidades de negócio que se caracterizem por:

I - Demandas contínuas ou recorrentes, cuja associação seriada por meio de procedimentos competitivos individuais se mostre antieconômica ou ineficiente;

II - Necessidade de dispor de uma rede ampla e diversificada de parceiros para garantir capilaridade, especialização ou capacidade de resposta rápida; ou

III - Mercados com alta dinamicidade tecnológica ou de preços, nos quais a fixação de condições em um único contrato de longo prazo com um só parceiro represente risco de defasagem tecnológica ou econômica.

Art. 52. Todo procedimento de credenciamento será instaurado e regido por um Edital de Chamamento Público, que deverá ser amplamente divulgado no sítio eletrônico da IplanRio e conterá, no mínimo, as seguintes disposições:

I - A definição clara e precisa do objeto ou das categorias de oportunidade de negócio passíveis de credenciamento, com suas especificações técnicas e padrões de qualidade;

II - Os requisitos detalhados para a habilitação jurídica, fiscal, trabalhista, e para a qualificação técnica e econômico-financeira dos interessados;

III - O prazo de vigência do credenciamento e as condições para sua renovação ou prorrogação;

IV - As regras explícitas e objetivas que regerão a convocação dos credenciados para oportunidades de negócio específicas, incluindo:

a) O procedimento para a seleção por meio de proposta específica, conforme o art. 55; e

b) Os critérios objetivos para a distribuição da demanda, a serem utilizados nas hipóteses do art. 56.

VI - Os procedimentos e prazos para a apresentação de pedidos de esclarecimentos, impugnações e recursos administrativos;

VII - A indicação de que o credenciamento não gera, por si só, direito subjetivo à contratação, mas apenas a expectativa de ser convocado conforme as regras estabelecidas no edital.

Art. 53. O procedimento de credenciamento observará as seguintes regras operacionais, visando garantir a transparência e a ampla participação de interessados:

I - O edital de chamamento público permanecerá aberto, em regra, durante toda a sua vigência, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados que satisfaçam as condições exigidas, assegurando a contínua renovação e competitividade da rede de parceiros.

II - A análise dos pedidos de credenciamento será realizada pela IplanRio em fluxo contínuo, com prazos definidos no edital para a verificação dos documentos e a comunicação do resultado ao interessado.

Art. 54. Como regra geral, a atribuição de uma oportunidade de negócio específica a um parceiro credenciado ocorrerá por meio de um procedimento competitivo secundário, que observará as seguintes etapas:

I - Para cada projeto ou demanda, a IPLANRIO expedirá um Ato Convocatório, direcionado a todos os parceiros credenciados na categoria pertinente ao objeto, contendo o detalhamento do escopo, o cronograma, os critérios de aceitação e as condições particulares daquela oportunidade.

II - O Ato Convocatório estabelecerá os critérios objetivos de julgamento para a seleção da proposta mais vantajosa, que poderão ser, isolada ou conjuntamente, o menor preço, a melhor técnica, ou a combinação de técnica e preço.

III - Os credenciados interessados apresentarão suas propostas específicas para o projeto em questão, no prazo e forma definidos no Ato Convocatório.

IV - A IplanRio julgará as propostas com base nos critérios predefinidos e selecionará o parceiro que apresentar a oferta mais vantajosa para aquela demanda específica, formalizando a contratação por meio de instrumento próprio vinculado ao Contrato Associativo de Parceria.

Art. 55. Excepcionalmente, quando a natureza do objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados e, cumulativamente, a realização do procedimento de seleção por proposta específica se mostrar inviável, impraticável ou contraproducente para os objetivos da IPLANRIO, a Companhia deverá adotar critérios objetivos de distribuição da demanda.

Parágrafo único. A inviabilidade do procedimento competitivo secundário deverá ser devidamente justificada no respectivo processo administrativo, podendo decorrer, entre outras razões, da complexidade do serviço, da urgência na execução, da homogeneidade do objeto ou da necessidade de padronização absoluta na entrega.

Art. 56. O Edital de Chamamento Público poderá prever, de forma isolada ou combinada, um dos seguintes critérios objetivos para a distribuição de demanda, entre outros que se mostrem adequados ao objeto da parceria:

I - Rodízio: Distribuição sequencial da demanda entre os credenciados, observando uma ordem preestabelecida, como a ordem cronológica de credenciamento.

II - Sorteio: Realização de sorteio público, com ampla divulgação, entre os credenciados aptos a executar a demanda, garantindo a todos igual probabilidade de serem selecionados.

III - Pontuação Técnica: Formação de uma classificação (ranking) dos credenciados com base em critérios objetivos de avaliação de desempenho, capacidade técnica ou outros indicadores de mérito definidos no edital e a demanda será distribuída seguindo a ordem de classificação.

IV - Divisão por Especialidade ou Área Geográfica: Alocação da demanda ao credenciado que possua especialização técnica comprovada ou localização geográfica que o qualifique de forma única para aquela necessidade específica, desde que tais critérios de segmentação estejam previstos no edital.

V - Escolha pelo Cliente Final: Nos casos em que a parceria visa a atender a uma demanda de um terceiro, beneficiário direto, como órgão ou entidade da Administração Pública, a escolha entre os credenciados poderá ser delegada a esse terceiro.

Parágrafo único. A escolha do critério de distribuição a ser incluído no edital deve ser tecnicamente justificada pelo Comitê Estratégico de Negócios em Parcerias da IPLANRIO (CENP) na fase de planejamento da parceria, considerando a natureza do objeto, a criticidade do serviço e os objetivos estratégicos almejados.

Art. 57. A manutenção da qualidade e da integridade da rede de parceiros é um processo contínuo de gestão, que observará as seguintes regras:

I - Os parceiros credenciados têm o dever de manter, durante todo o período de vigência do credenciamento, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no edital, comunicando à IplanRio qualquer alteração que possa impactar sua capacidade de execução contratual.

II - A IplanRio reserva-se o direito de, a qualquer tempo, realizar diligências para verificar a manutenção das condições de credenciamento.

III - O descredenciamento, que implica a exclusão do parceiro da rede, poderá ocorrer nas seguintes hipóteses, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa:

- a) A pedido do próprio credenciado;
- b) Perda de qualquer das condições de habilitação ou qualificação;
- c) Desempenho insatisfatório reiterado, com base em avaliações objetivas de performance;
- d) Descumprimento de obrigações contratuais ou regulamentares;
- e) Aplicação de sanção que o impeça de contratar com a Administração Pública; ou
- f) Envolvimento em atos que violem o Código de Ética, Conduta e Integridade da IplanRio.

Art. 58. A contratação por parte de terceiros de produto(s) decorrente(s) de parceria em oportunidade de negócio sem a ocorrência de relação de exclusão, especialmente por entidades da Administração Pública, pode envolver a escolha de produto(s) desenvolvido(s) pela IPLANRIO com um ou mais parceiros ou oferecidos ao mercado em razão de parceria com a IPLANRIO em

detrimento de produto(s) desenvolvidos pela IPLANRIO com outros parceiros ou oferecidos ao mercado em razão de parceria com a IPLANRIO .

Seção VII - Avaliação de Terceiros e Homologação de Processo

Art. 59. Concluída a etapa de seleção do parceiro, a área responsável deverá submeter a interessada mais bem classificada à Avaliação de Integridade de Terceiros da IPLANRIO .

Art. 60. Será solicitado do parceiro selecionado a apresentação da documentação comprobatória de sua habilitação jurídica, que consistirá, conforme o caso, em:

I - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado;

II - Documentos de eleição de seus administradores; e

III - Prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

Art. 61. Será exigida, cumulativamente, a documentação comprobatória de regularidade fiscal e trabalhista, consistente em:

I - Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e a Dívida Ativa da União;

II - Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Municipal do domicílio ou sede do parceiro;

III - Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS) e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

IV - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Art. 62. Antes da assinatura do contrato, poderá ser realizada uma Due Diligence de Integridade final do parceiro para verificar a ausência de conflitos de interesse e outros riscos reputacionais, em conformidade com as políticas internas da IPLANRIO.

Art. 63. A Avaliação de Integridade de Terceiros deve:

- I - ser realizada com base em due diligence destinada a reunir informações sobre a interessada selecionada, bem como sobre seus representantes, incluindo sócios e administradores, de modo a certificar-se de que não há conflitos de interesses e situações impeditivas à parceria;
- II - determinar o grau de risco de integridade da oportunidade de negócio, para realizar a supervisão adequada.

Art. 64. O relatório da Área de Parcerias e a Avaliação de Integridade de Terceiros podem servir de insumo para as instâncias competentes quando da homologação ou não do processo de formação da parceria e da própria oportunidade de negócio e a eventual tomada de outras providências consideradas adequadas, como anulação parcial do processo, desqualificação ou desclassificação de interessadas.

Art. 65. A homologação do processo administrativo eletrônico de formação da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio será realizada pela Diretoria Executiva competente.

Art. 66. Na fase de homologação, é permitido:

- I - homologar o processo de formação da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio;
- II - revogar o processo de formação de parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio por razões de conveniência e de oportunidade da IPLANRIO;
- III - anular o processo de formação da parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio por ilegalidade, salvo nas situações em que:
 - a) o vínculo de legalidade for convalidável, ou
 - b) o vínculo de legalidade não causar dano ou prejuízo à IPLANRIO ou a terceiro; ou
 - c) o vínculo de legalidade não contaminar a totalidade do processo de formação da parceria ou

outra forma associativa em oportunidade de negócio, caso em que deve determinar aos setores competentes o refazimento da etapa ou ato viciado e o prosseguimento do processo.

Art. 67. O vício de legalidade é convalidável se o ato por ele contaminado puder ser repetido sem o referido vício, o que ocorre, dentre outros casos, com vícios de competência e tocantes às formalidades.

Art. 68. A revogação ou anulação do processo de formação de parceria ou outra forma associativa em oportunidade de negócio, ainda que parcial, deve ser motivada, abordando-se todos os fundamentos apresentados pela interessada selecionada em sua manifestação.

CAPÍTULO IV - DO CONTRATO DE PARCERIA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

Seção I - Do Contrato de Parceria e Seus Anexos

Art. 69. Os negócios jurídicos relativos a oportunidades de negócio serão formalizados por meio de instrumento denominado "Contrato Associativo em Parceria de Oportunidade de Negócios", regidos por suas cláusulas, que devem ser fundamentadas nas disposições aplicáveis da Lei nº 13.303/2016, neste Regulamento e na legislação civil e societária, com a incidência dos princípios da teoria geral dos contratos e os preceitos de direito privado, dentre os quais o da obrigatoriedade dos contratos, da relatividade dos contratos, do consensualismo, da função social do contrato, da boa-fé objetiva, do equilíbrio contratual e do adimplemento substancial, admitindo-se a aplicação de legislação estrangeira, desde que acompanhada das motivações e das justificativas para a sua aplicação.

Art. 70. O Contrato de Parceria deverá refletir com exatidão o objeto, as condições e as obrigações pactuadas e conterá, obrigatoriamente, as seguintes cláusulas:

I - Objeto: Descrição precisa e detalhada do objeto da parceria;

II - Prazo: Duração da parceria, com as condições para sua eventual prorrogação;

III - Obrigações das Partes: Detalhamento claro das responsabilidades, aportes e atividades a

serem desempenhadas pelas partes;

IV - Governança da Parceria: Estabelecimento de mecanismos de gestão conjunta e tomada de decisões;

V - Propriedade Intelectual: Regras sobre a titularidade dos ativos de propriedade intelectual criados ou utilizados;

VI - Confidencialidade: Obrigação de sigilo sobre as informações trocadas;

VII - Integridade e Anticorrupção: Cláusula de adesão expressa do parceiro às políticas de integridade da IPLANRIO;

VIII - Hipóteses de Extinção: Causas para a rescisão ou término do contrato, incluindo a perda da vantajosidade comercial para a IPLANRIO, e as consequências de tal extinção (cláusulas de saída);

IX - Direito de Regresso: Previsão expressa da possibilidade de exercício de direito de regresso contra o parceiro;

X - Resolução de Controvérsias: Eleição do foro e faculdade de previsão de mecanismos alternativos como mediação e arbitragem; e

XI - Anexos, quando cabíveis: Tratamento e Proteção de Dados Pessoais, Matriz de Responsabilidade e Negocial, Matriz de Riscos, Termo de Conidencialidade, Garantia de Qualidade e Níveis de Serviços e Termo de Ciência e Notificação.

Art. 71. Os contratos de parceria em oportunidade de negócio devem prever que qualquer comunicação pertinente ao contrato de parceria em oportunidade de negócio, a ser realizada entre a IPLANRIO e o parceiro, inclusive para manifestar-se, oferecer defesa ou receber ciência de decisão sancionatória ou sobre rescisão contratual, deve ocorrer por escrito, preferencialmente por e-mail, ou, quando realizada em encontro presencial ou virtual, reduzida a termo na ata da reunião.

Parágrafo único - Para cumprimento do previsto no *caput*, o instrumento de contrato deve ter a indicação de que é de responsabilidade das partes informar e manter atualizado os seus endereços eletrônicos que servirão de contato em toda comunicação pertinente ao contrato.

Art. 72. A recusa injustificada da interessada selecionada em celebrar o Contrato em Oportunidade de Negócio e seus Anexos no prazo estabelecido pela IPLANRIO, caracterizará sua desistência.

Art. 73. Os atos, contratos e instrumentos congêneres devem ser assinados preferencialmente de forma digital.

Seção II - Da Alteração e Extinção Contratual

Art. 74. O contrato de parceria em oportunidade de negócio pode ser alterado por acordo entre as partes para atender às necessidades financeiras, comerciais, técnicas e operacionais verificadas ao longo do desenvolvimento e exploração comercial da parceria, sendo vedadas quaisquer alterações que descaracterizem a oportunidade de negócio ou acarretem ônus financeiros desproporcionais à IPLANRIO.

Art. 75. O Contrato de Parceria poderá ser extinto pelas hipóteses previstas no instrumento contratual, incluindo, mas não se limitando a:

I - Advento do termo contratual;

II - Mútuo acordo entre as partes;

III - Descumprimento grave de obrigações contratuais por uma das partes;

IV - Perda superveniente da vantajosidade comercial ou estratégica do negócio para a IPLANRIO, devidamente demonstrada e fundamentada; ou

V - Ocorrência de caso fortuito ou força maior que impossibilite a continuidade da parceria.

Parágrafo único. O contrato deverá prever as consequências da extinção, incluindo as regras para

a desmobilização, a partilha de ativos e passivos e a transição de serviços, quando aplicável.

Seção III - Da Solução de Controvérsias

Art. 76. Fica facultada a previsão de mecanismos adequados de solução de controvérsias, incluindo a mediação, a arbitragem e os comitês de prevenção e solução de disputas (*dispute boards*), especialmente em parcerias de alta complexidade técnica ou de longo prazo, nos termos da legislação aplicável.

Art. 77. A existência nos contratos de cláusula prevendo a autocomposição ou indicando à jurisdição estatal para solução de controvérsias não impede as partes de firmarem compromisso arbitral para dirimir conflitos específicos, ainda que não haja previsão no instrumento de contrato.

Art. 78. A nomeação de árbitros e indicação de Câmaras Arbitrais que tenham reconhecida experiência e notoriedade pode ser fundamentada no caput do Artigo 30 da Lei nº 13.303/2016.

Art. 79. A solução de controvérsia mediante dispute board ou arbitragem deve ser sempre de direito, aplicando-se o direito material brasileiro, salvo nos contratos internacionais onde a aplicação da legislação brasileira for incompatível com a natureza da operação.

CAPÍTULO V - DA GESTÃO, FISCALIZAÇÃO E DINÂMICA CONTRATUAL

Seção I - Da Gestão e Fiscalização dos Contratos

Art. 80. A execução de todo Contrato de Parceria será acompanhada por, no mínimo, dois representantes da IPLANRIO com papéis distintos e complementares: o Gestor e o Fiscal do Contrato, cujas designações serão formalizadas em portaria específica.

Art. 81. Compete ao Gestor do Contrato, preferencialmente vinculado à área de negócios, a gestão administrativa e estratégica da parceria, incluindo:

- I - Ser o ponto de contato principal e oficial com o parceiro;
- II - Conduzir negociações para eventuais termos aditivos;
- III - Acompanhar o equilíbrio econômico-financeiro da parceria, confrontando periodicamente os resultados reais com as projeções e reportando os desvios à Diretoria Executiva;
- IV - Gerenciar os aspectos administrativos, como pagamentos e documentação; e
- V - Solucionar impasses e tomar decisões que ultrapassem a alçada do Fiscal do Contrato.

Art. 82. Compete ao Fiscal do Contrato, preferencialmente vinculado à área técnica, o acompanhamento da execução do objeto, incluindo:

- I - Atestar a conformidade das entregas e serviços com as especificações técnicas e os níveis de serviço acordados;
- II - Monitorar o cumprimento de cronogramas e metas operacionais;
- III - Registrar em relatório próprio todas as ocorrências, não conformidades e incidentes técnicos; e
- IV - Propor ao Gestor do Contrato a aplicação de sanções ou a adoção de medidas corretivas em caso de falhas na execução.

Art. 83. O Gestor e o Fiscal do Contrato atuarão de forma colaborativa, devendo manter registros formais de todas as interações, decisões e ocorrências relevantes ao longo da vigência da parceria, assegurando a memória e a rastreabilidade da execução contratual.

CAPÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Em observância ao princípio da publicidade, a IPLANRIO publicará o extrato dos Contratos de Parceria celebrados no Diário Oficial, resguardando as informações classificadas

como sigilosas por força de lei ou por razões de estratégia comercial, nos termos da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 85. Todas as informações trocadas durante o processo de avaliação e negociação de uma parceria serão tratadas como confidenciais.

Art. 86. Os casos omissos neste Regulamento serão dirimidos pela Diretoria Executiva da IPLANRIO, com o subsídio da Área Jurídica, observados os princípios e diretrizes aqui estabelecidos e a legislação aplicável.

Art. 87. A Diretoria Executiva pode emitir normativas para disciplinar e pormenorizar procedimentos deste Regulamento, bem como expedir orientações interpretativas.

Art. 88. Permanecem regidos pela regulamentação anterior os processos abertos e em tramitação e os contratos de parceria em oportunidades de negócios firmados em data anterior à vigência deste Regulamento, ressalvando-se a possibilidade de os mesmos serem adaptados ao presente Regulamento, desde que com a concordância dos parceiros.

Art. 89. Este Regulamento entra em vigor na data de sua publicação no sítio eletrônico da IPLANRIO, revogando-se as disposições em contrário.